



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0015105-94.2016.8.14.0000
PACIENTE: DEYVID SOUSA RAMOS
IMPETRANTE: JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO – ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE AGENTES. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - Para análise do excesso de prazo devem ser considerados todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado, apresentando a causa complexidade em razão do elevado número de agentes envolvidos, demonstrando circunstâncias que denotam que o feito não poderá ter um trâmite com previsão temporal exata, tendo o magistrado de piso analisado as circunstâncias fáticas e, ainda que sucintamente, se fundamentado nas hipóteses do art. 312 do CPP para decretar e manter a prisão preventiva
PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE CONCEDE EXTENSÃO QUANDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE SE FUNDAMENTOU EM CONDIÇÕES EXCLUSIVAMENTE PESSOAIS - mesmo que tenham sido presas várias pessoas, nada impede que parte delas permaneça segregada e outra em liberdade, pois a decisão acerca da segregação ou da liberdade depende da análise das condutas de cada agente, devendo o tratamento ser diferenciado para os desiguais. Ademais, a defesa apenas se limitou a postular a extensão dos efeitos da concessão, não juntando aos autos nem mesmo cópia do decreto que concedeu a liberdade ao corréu e tampouco demonstrando a similitude de condições, a não ser o fato de terem sido presos na mesma operação.
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 08 DESTA EGRÉGIA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA.
ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGACÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exm° Sr. Des° Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0015105-94.2016.8.14.0000
PACIENTE: DEYVID SOUSA RAMOS
IMPETRANTE: JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DEYVID SOUSA RAMOS, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão do excesso de prazo na formação de sua culpa, requerendo extensão de benefício de liberdade provisória concedido a corrêus.

Relata a impetrante que o paciente teve decretada sua prisão preventiva em 2016, em decorrência de decisão interlocutória em razão de requerimento do Delegado de Polícia responsável pela operação policial denominada Operação Fornoalha, sob a alegação de que o paciente seria um dos envolvidos na comercialização de entorpecentes no Município, tendo, portanto, incorrido, em tese, na prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, mas que inexistem provas de participação do paciente no crime e que as interceptações telefônicas que substanciaram o decreto preventivo não provam sua participação, estando detido até os dias atuais sem que tenha se findado a instrução criminal por motivos aos quais o



paciente não deu causa, restando configurado o excesso de prazo.

Afirma o impetrante que o juízo revogou a custódia preventiva de alguns dos acusados no mesmo processo, requerendo a extensão do benefício ao paciente, alegando ser o mesmo pessoa íntegra e de bons antecedentes, além de possuir residência fixa, não representando perigo à sociedade, afirmando que a liberdade é medida que se impõe por restar configurado o excesso de prazo da prisão cautelar.

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura afirmando que o excesso de prazo na formação da culpa não decorre de nenhum ato da defesa e, ao final, que seja ratificada a ordem para que o paciente responda à ação penal em liberdade.

Os autos foram recebidos neste gabinete e, às fls. 22, e verso, deneguei a medida liminar requerida, requerendo as devidas informações autoridade dita coatora tendo esta, às fls. 25/26, informado que o paciente fora denunciado por integrar associação criminosa voltada à distribuição de entorpecentes, sendo sua atuação no município de São Miguel do Guamá e cidades vizinhas; que a organização seria comandada por Francisco Sales, vulgo Velho Chico, de dentro de uma casa penal e que o paciente seria o responsável pela comercialização e distribuição dos entorpecentes, tendo, inclusive, vários colaboradores que o auxiliavam na distribuição da droga.

Relatou que a prisão preventiva dos envolvidos, dentre eles o paciente, foi decretada como forma de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução processual e para assegurar a futura aplicação da lei penal, relatando que, de acordo com os autos, o paciente se encontra custodiado desde o dia 29/04/2016, que a demanda é de complexidade, envolvendo 17 réus, e que foram expedidas notificações para a apresentação de defesa preliminar, e que esta ainda não havia sido apresentada por todos os denunciados, inclusive pelo paciente, tendo a este sido designado Defensor Público para apresentar sua defesa.

Por fim, informou que foi exarada decisão determinando o desmembramento dos autos do Processo 000484924.2016.814.0055, com o fito de imprimir maior celeridade ao andamento do feito, e que o paciente responde a outros processos naquela Comarca.

Nesta superior instância, às fls. 28/32, e verso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente por excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, requerendo ainda extensão de benefício concedido a corréus.

Adianto prima facie que denega a ordem impetrada.

Pude aferir das informações prestadas pela autoridade dita coatora, e dos documentos acostados aos autos, que as razões que determinaram a prisão preventiva, bem como denegaram sua revogação e fulcraram o indeferimento da medida Liminar pleiteada permanecem íntegras, não se denotando falta de justa causa à sua decretação. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada, até mesmo porque não ocorre, no



caso, o excesso de prazo alegado uma vez que o processo se encontra em plena marcha, estando o Juízo no aguardo da apresentação das respectivas defesas prévias, inclusive a do paciente.

Não se denota, portanto, excesso de prazo e, ainda que houvesse, este, está patente, não seria por conta de desídia do Poder Judiciário, sendo justificável e não se constituindo em constrangimento ilegal uma vez que para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcional, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.

Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. (...) EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. PROCESSO COM AUDIÊNCIA MARCADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...) 3. In casu, não há que se falar em inércia por parte do Juízo coator, já que o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso (pluralidade de agentes), estando os autos com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/08/2014. O lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto.

4. Ordem denegada, à unanimidade. (201430160311, 135866, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 14/07/2014, Publicado em 16/07/2014). (GRIFEI).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURALIDADE DE RÉUS ORDEM DENEGADA. (...) O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese;

V- A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando existente a pluralidade de réus e a necessidade da expedição de cartas precatórias, aliadas à busca da verdade real. Precedentes;

VI - Ordem denegada. (201430145610, 135628, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 09/07/2014, Publicado em 10/07/2014). (GRIFEI).

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (grifo nosso)

Tenho que a segregação provisória, pelo que se depreende das informações prestadas, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora



paciente. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1.(...). 5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial. (HC 85.137/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 07/02/2008) (GRIFEI). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...). APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). I – (...). V - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência e emprego fixo no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 80.800SP, Min. Rel. Felix Fisher, Publicação: 17032008) (GRIFEI).

HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. (...). GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. (...). III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. IV. Ordem denegada. (HC 50.772GO, Rel. Min. Gilson Dipp, Publicação: 15052006) (GRIFEI).

No que concerne ao pedido de extensão da ordem concedida a corréu, impende mencionar que, em uma ação penal, mesmo que tenham sido presas várias pessoas, nada impede que parte delas permaneça segregada e outra em liberdade, pois a decisão acerca da segregação ou da liberdade depende da análise das condutas de cada agente, da participação de cada um no delito, da ocorrência ou não de prisão em flagrante, de eventual fuga, etc, devendo o tratamento ser diferenciado para os desiguais, em obediência ao princípio da isonomia material. Assim, a extensão reclamada somente se admite nos casos em que as razões que favoreceram aos corréus não estiverem fundamentadas em situações exclusivamente pessoais, nos termos do que disciplina o artigo 580 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do



recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. (GRIFEI).

Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus N° 70047285283, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 15/02/2012)

HABEAS CORPUS. HOMÍCIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...). PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDOS A CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE DE SITUAÇÃO. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus N° 70044349447, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 31/08/2011).

Ademais, a defesa apenas se limitou a postular a extensão dos efeitos, não demonstrando a similitude de condições com os corréus, a não ser o fato de terem sido presos na mesma operação. Por oportuno, acerca da questão colaciono jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal. 3. A participação do paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de furtos a residências, receptação e outros crimes patrimoniais conexos, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente a decretação da sua segregação, para a garantia da ordem pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 5. O Tribunal "a quo", seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, negou ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade concedido ao corréu, sob o fundamento de que não houve comprovação de que a situação dele é idêntica. 6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA) (GRIFEI).

HABEAS CORPUS. (...). PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO A CORRÉ. MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Hipótese em que as condições pessoais do paciente recomendam a decretação da prisão preventiva, em razão do preenchimento dos requisitos insertos nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP. (...). Outrossim, descabe a extensão do benefício concedido a outra corré, na forma do art. 580 do CPP, já que foram considerados dados de caráter subjetivo. Ordem denegada. (Habeas Corpus N° 70045236999, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 20/10/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FURTO. (...) EFEITO EXTENSIVO. ART.580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. Para aplicar-se o



efeito extensivo às decisões, indispensável que as condições pessoais e fáticas dos envolvidos sejam idênticas. Na espécie, o paciente ostenta duas condenações criminais com sentença transitada em julgado, enquanto o co-réu, para quem foi concedida a liberdade provisória, não apresenta nenhum antecedente criminal. Por tal motivo, resta inviabilizada, no caso, a aplicação do art.580 do CPP. (...). (Habeas Corpus N° 70041813411, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 13/04/2011)

Quanto à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem, uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, tenho que tais pressupostos não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição n.º 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Fundamental ainda é conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170027290864 N° 170033



00151059420168140000



20170027290864

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**